



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201952 - GO (2022/0276475-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : RICARDO NAUJORKS ZIMMER
ADVOGADO : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA - GO022717
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ALESSANDRA PERES VILELA ARAÚJO - GO018738

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 735/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, não cabe Recurso Especial contra decisão que aprecia pedido liminar nos termos do Enunciado 735/STF.
2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201952 - GO (2022/0276475-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RICARDO NAUJORKS ZIMMER
ADVOGADO : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA - GO022717
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ALESSANDRA PERES VILELA ARAÚJO - GO018738

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 735/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, não cabe Recurso Especial contra decisão que aprecia pedido liminar nos termos do Enunciado 735/STF.
2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo interno interposto por RICARDO NAUJORKS ZIMMER, contra decisão de fls. 643/646e, que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ESGOTAMENTO DO MÉRITO. VEDAÇÃO. ARTIGO 1º, § 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992 C/C ARTIGO 1.059 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO REFORMADA.

1. A concessão ou não de medida liminar insere-se no poder geral de cautela do julgador e está adstrita ao livre convencimento do magistrado, desafiando reforma somente

em casos excepcionais, de flagrante e manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. O artigo 1º, § 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992, c/c o artigo 1.059, do Estatuto Processual Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

3. Para além de tal vedação, constata-se que a probabilidade do direito não está clarividente na situação vertente, porquanto a área cuja posse se discute na demanda caracteriza-se como terra devoluta, de propriedade do ente público estatal, não havendo que se falar em aquisição anterior da propriedade do referido imóvel.

4. A tutela de urgência deferida na ação rescisória foi suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Suspensão de Liminar nº 3008/GO(2021/0332194-5), de forma que não há azo para impedir a produção de efeitos do julgado proferido na ação discriminatória que teve por objeto a área subexamine.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões de Agravo interno, a parte recorrente repisou os fundamentos do Recurso Especial não conhecido, bem como asseverou pela não incidência do óbice sumular; requereu, por fim, o conhecimento e provimento do presente Agravo interno.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O Agravo interno não merece prosperar.

A decisão monocrática, ao julgar o Recurso Especial, asseverou pela impossibilidade de ajuizamento do apelo extremo em face de decisão liminar concedida na instância de origem.

Da leitura de suas razões de Agravo interno, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer novo subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Consoante destacado no julgado singular, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, não cabe Recurso Especial contra decisão que aprecia pedido liminar nos termos do Enunciado 735/STF.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial fundado na suposta ofensa ao art. 300 do CPC ante a disposição contida na Súmula 735 do STF, a qual preceitua que "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", haja vista que a decisão é marcada pela precariedade, dado o juízo de cognição sumária inerente às tutelas de urgência. Precedentes: AgInt no REsp 2.030.869/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023; AgInt no AREsp 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.

2. Na hipótese dos autos, o indeferimento da tutela de urgência teve por fundamento a ausência de demonstração da plausibilidade do direito invocado, visto que o pedido administrativo de compensação de tributo com precatório, não autorizado pela legislação de regência, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que encontra apoio na jurisprudência consolidada do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.936.209/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021; REsp 1.564.011/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.

3. Agravo interno a que se nega provimento (**AgInt no AREsp 1.973.421/SP, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2023, DJe de 22/06/2023**).

Isso posto , conheço e nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.201.952 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0276475-2

Número de Origem:

510979592 51097959220218090000 51097959220218090051 56579530220208090051

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO NAUJORKS ZIMMER

ADVOGADO : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA - GO022717

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : ALESSANDRA PERES VILELA ARAÚJO - GO018738

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO NAUJORKS ZIMMER

ADVOGADO : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA - GO022717

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : ALESSANDRA PERES VILELA ARAÚJO - GO018738

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024

